



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0006891-06.2013.815.2001

ORIGEM: 11ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE: Bradesco Seguros S/A
ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque – OAB/PB
20.111-A
APELADO: Cecilia Soares da Silva
ADVOGADO: Maria Olettriz de Lima Filgueira – OAB/PB 11.534

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Acidente automobilístico – Deformidade permanente parcial no tornozelo esquerdo – Sequelas permanentes à promovente – Procedência parcial do pedido – Irresignação da seguradora – Preliminar – Falta de interesse de agir – Regramento contido no RE nº 631.240/MG – Matéria com repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal – Ação ajuizada anteriormente à conclusão do referido julgamento – Ausência de requerimento administrativo – Desnecessidade – Pretensão resistida evidenciada nos autos – Rejeição.

- Se ação tiver sido ajuizada antes de 03.09.2014, e a parte ré tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Acidente automobilístico – Deformidade permanente no quadril e fêmur – Preliminar – Ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora –

Inexistência – Seguradora integrante do convênio DPVAT - Rejeição.

- É assente na legislação e na jurisprudência pátria, que a ação de cobrança de seguro obrigatório pode ser proposta contra qualquer das seguradoras pertencentes ao Consórcio Obrigatório do Seguro DPVAT.

CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Acidente automobilístico – Deformidade permanente residual no tornozelo – Aplicação da Lei nº 6.194/74 com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009 – Percentual da perda residual – Indenização que deve ser arbitrada de acordo com o grau da invalidez – Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça – Quantum indenizatório fixado corretamente – Correção monetária – Irresignação – Fixação a partir do evento danoso - Juros de mora fixados corretamente – Honorários advocatícios – Aplicação correta do NCPC – Desprovemento.

- Ocorrido o acidente que vitimou a segurada na vigência das Leis nos 11.482/2007 e 11.945/2009, que alteraram o art. 3º da Lei nº 6.194/74, para a fixação do valor indenizatório, deve ser observada a graduação, em percentuais, e conforme o tipo da lesão e o membro/órgão lesado, estabelecida na tabela anexa à segunda lei citada.

- Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, *“a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”*.

- Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora em ação de cobrança de seguro obrigatório fluem a

partir da citação e a correção monetária a contar do evento danoso.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento retro.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT promovida por **CECILIA SOARES DA SILVA** em face do **BRADESCO SEGUROS S/A**.

Na r. sentença, o MM. Juiz “a quo” julgou procedente o pedido para condenar a seguradora promovida a pagar a pro-movente a indenização referente ao Seguro DPVAT na importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigida monetariamente desde o evento danoso, dia 10/09/2011, incidindo-se juros moratórios desde a citação, no percentual de 1,0 % ao mês. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condenou o autor e réu, na proporção de 50% para cada nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitrou em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para cada um deles, a teor do art. 85, § 8º, do NCPC. No entanto, sobrestou a execução em relação ao autor na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Irresignada, a promovida interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a carência de ação, por falta de interesse processual, a ilegitimidade passiva “ad causam” da seguradora consorciada. E no mérito, asseverou que no laudo pericial restou constatada incapacidade, não sendo essa debilidade suficiente para ensejar o ressarcimento ao seguro DPVAT. Afirmou, ainda, que o termo inicial de incidência de eventual correção monetária e juros de mora devem incidir a partir da citação e que os juros e a redução dos honorários advocatícios (fls. 165/186).

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões às fls. 174/185.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, fl. 192, remetendo os presentes autos por não restar configurada hipótese de intervenção do Órgão ministerial.

É o que tenho a relatar.

V O T O:

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes na lei processual, conheço do recurso de apelação e passo a analisá-lo.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

De início, defendeu a seguradora recorrente a falta de interesse de agir do autor, vez que este não realizou prévio requerimento administrativo.

Não lhe assiste razão.

Pois bem. Como cediço, após o advento da Constituição da República de 1988, a qual adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, XXXV¹, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação.

Todavia, ainda que não seja exigível o esgotamento das instâncias administrativas para apreciação judicial, faz-se necessário a caracterização da pretensão resistida para que se configure o interesse de agir, condição essa necessária ao prosseguimento da ação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal passou a exigir, em ações de cobrança do seguro DPVAT, que o autor demonstre a existência de pretensão resistida, caracterizada no prévio requerimento administrativo. Veja-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito

1 Art. 5º. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: “2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.” 4. Recurso DESPROVIDO.

(RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014) (grifei)

Mais:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. DPVAT. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 5º XXXV. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. (...) O Tribunal de origem ao apreciar o feito, manteve a sentença recorrida que fundamentou a extinção do processo, sem resolução de mérito, com o seguinte argumento: () inexistem nos autos provas de que a indenização pleiteada pela parte demandante foi negada pela Seguradora na via administrativa. Desse modo, se não há pretensão resistida, verifica-se a falta de interesse processual a justificar a propositura da presente demanda, devendo estar extinta sem apreciação do mérito. Com a devida vênia de entendimentos em sentido contrário, na espécie, não incide o princípio da inafastabilidade da jurisdição, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a direito da parte demandante. Entretanto, a parte recorrente não atacou esse fundamento da decisão impugnada, voltando sua insurgência somente para o mérito direito de petição da demanda. Incide, na espécie, o enunciado da súmula STF 283: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (...)

(STF - RE: 824704 MA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/09/2014, Data de Publicação: DJe-192 DIVULG 01/10/2014 PUBLIC 02/10/2014)” (grifei)

Os julgados acima colacionados tiveram como fundamento o entendimento firmado pelo Plenário da Suprema Corte no

juízo de repercussão geral reconhecida através do Recurso Extraordinário 631.240/MG, cujo teor transcreve-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente,

extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/08/2014, Data de Publicação: DJe-170 Divulgação: 02/09/2014 Publicação: 03/09/2014) (Destaquei)

Para compreensão dos limites acima estabelecidos, mister esclarecer que a data de propositura da ação representa o marco de aplicação das regras de modulação estipuladas.

Nos termos do entendimento acima transcrito, caso a ação tenha sido proposta sem demonstração de prévio requerimento administrativo, em período que alcance até a data de julgamento do recurso representativo da controvérsia acima citado (03.09.2014), as seguintes fórmulas de transição deverão ser observadas:

*“(i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;
(ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;
(iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o inte-

resse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.”

Percebe-se, pois, que se ação tiver sido ajuizada antes de 03.09.2014, e a parte ré tenha apresentada contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

No caso dos autos, a ação foi distribuída em 11 de março de 2013, anterior portanto ao julgamento do recurso referido acima, bem como a parte ré apresentou contestação de mérito às fls. 30/48.

Assim sendo, rechaço a preliminar aventada.

Preliminar – Da ilegitimidade passiva

Alegou a recorrente ser parte ilegítima, para figurar no polo passivo da presente ação, requerendo a substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

No entanto, tal entendimento não pode prosperar. É assente na legislação de regência, bem como na jurisprudência, que a ação de cobrança de seguro obrigatório pode ser proposta contra qualquer das seguradoras pertencentes ao Consórcio Obrigatório do Seguro DPVAT.

A criação da Seguradora Líder, para representar as seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, ao contrário do alegado pelas recorrentes, não tem o condão de promover o reconhecimento de litisconsórcio, tampouco de substituição processual, pois as normas que as instituiu têm natureza infralegal.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça. Veja-se:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVENTE. PRELIMINAR SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVOCAÇÃO DE QUALQUER SEGURADO-

RA CONSORCIADA. POSSIBILIDADE. NÃO ACO-
LHIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. TRIENAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTERPOSIÇÃO DE NOVA AÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 3 ANOS. RAZÕES RECURSAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. PAGAMENTO PARCIAL EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 474, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO PAGAMENTO À MENOR. MEDIDA COGENTE. MODIFICAÇÃO DO DECISUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL. - **O Conselho Nacional de Seguros Privados outorga ao beneficiário do seguro, a faculdade de exigir a indenização da seguradora de sua preferência, pois todas estão autorizadas a operar no tocante ao DPVAT.** - Considera (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00155962220088150011, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 03-02-2016) (grifo nosso).

E:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. DEBILIDADE PERMANENTE. DIMINUIÇÃO DA DEAMBULAÇÃO E PSEUDOARTROSE. EQUIVALÊNCIA À INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. - **A Lei nº 6.194/74 prevê que, em todo e qualquer caso, a indenização deverá ser paga pelo consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT, de onde se extrai a legitimidade passiva da entidade securitária recorrente.** - A exigência para que a vítima de acidente automobilístico requeira previamente, por via administrativa, a indenização do seguro DPVAT, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e o direito de ação. - No exame de questões inerentes

ao seguro DPAVT, o magistrado deve levar em consideração as peculiaridades de cada caso, a fim de não cometer injustiças ou desviar-se da função social da norma, in crustada no espírito de legislador. In casu, vislumbra-se que as lesões provocadas pelo acidente comprometem sobremaneira a locomoção do recorrido. - Nos termos do art. 557, caput, do CPC, O relator deverá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, haja vista ser a tempestividade um pressuposto objetivo imprescindível à admissibilidade de qualquer recurso.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006918220148150631, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 02-02-2016)

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar.

MÉRITO

A presente lide versa sobre indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um seguro de danos pessoais de cunho eminentemente social, com regras definidas na Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.4441/92, 11.482/07 e 11.945/09.

O mencionado seguro foi criado com a finalidade de apurar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, cobrindo os danos pessoais decorrentes de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, e indenizando os beneficiários da vítima em caso de óbito.

Para que seja devida a indenização securitária, faz-se necessário que se prove que o dano sofrido sobreveio do acidente de trânsito, porquanto a ausência de comprovação do nexo de causalidade afasta o dever de indenizar. Veja-se:

“Art. 5.º – O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a autora no dia 10 de setembro de 2011, foi vítima de acidente automobilístico e que, em virtude do ocorrido, sofreu debilidade permanente.

Dessa forma, vê-se que, as sequelas e deformidade foram decorrentes do acidente sofrido pela parte autora.

Por tais razões, restando comprovado a ocorrência do sinistro e o nexo de causalidade entre este e o nefasto evento da debilidade permanente é devido o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

Assim, o acidente que vitimou o autor ocorreu na vigência da Lei nº 11.945/09. Diante disso, aplica-se ao caso em apreço a previsão constante da Lei. 6.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...).

(..)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Vê-se que a nova Lei nº 11.482/07 determina que as indenizações referentes ao DPVAT sejam pagas com base em valores fixos por ela já determinados, estabelecendo o valor indenizável para o caso de invalidez permanente em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Já a Lei nº. 11.945/09 alterou novamente o art. 3º da Lei nº 6.194/74, acrescentando, em anexo, uma tabela que estabelece percentuais aplicáveis ao limite máximo indenizável supracitado, levando-se em consideração o tipo de invalidez e membro/órgão lesado, bem como critérios para os respectivos cálculos.

Em sendo assim, a indenização perseguida deverá ser proporcional ao grau e a extensão da invalidez ilustrada pela prova pericial produzida, consoante preceitua a Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em testilha, consoante laudo de avaliação médica (fl. 28) realizado em 18/06/2013, **restou comprovada que a parte autora não apresenta invalidez de órgão, membro ou função, mas uma debilidade permanente parcial no tornozelo esquerdo, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).**

Logo, da leitura do mencionado laudo, realizado por profissional competente, conclui-se que a lesão provocada pelo acidente acarretou uma debilidade residual permanente no tornozelo esquerdo.

De acordo com a tabela de danos pessoais, anexa ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, nos casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, deve ser aplicado o valor correspondente a 25% da quantia máxima (25% x R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00). Contudo, como no caso em comento a debilidade é residual (25%), deve ser aplicada a fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro (25% x R\$ 3.375,00 = R\$ 843,75).

Assim, vê-se que a r. sentença de primeiro grau não merece reforma, posto que determinou o pagamento da indenização em valor correto ao efetivamente devido.

Nesse sentido, o recente julgado emanado desta Corte:

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ç INVALIDEZ

DE CARÁTER PARCIAL ; LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO - DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA EM LAUDO PERICIAL - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ - PROPORCIONALIDADE ; INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 COMO PARÂMETRO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE FORMA JUSTA E EQUÂNIME ; MATÉRIA DECIDIDA EM ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO ; APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO - SUBLEVAÇÃO ; ausência de novos argumentos aptos a modificar a decisão atacada ; DESPROVIMENTO DO RECURSO. Mantém-se a decisão monocrática que entendeu negar seguimento à apelação ao declarar haver sido a decisão de primeiro grau prolatada em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003468820128150081, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 13-08-2015)”

Mais:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Debilidade permanente parcial incompleta. Laudo MÉDICO. Deficit funcional de 50%. aplicação da lei 6.194/74 atualizada pela lei 11.945/2009. enunciado 474 da súmula do STJ. Percentual redutor aplicado Incorretamente na SENTENÇA RECORRIDA. DEDUÇÃO DO Valor já quitado. procedência PARCIAL do pedido que se impõe. Reforma da sentença. Recurso provido. - Não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, uma vez que o promovente pleiteia exatamente a complementação do valor pago na via administrativa por entender ter recebido quantia inferior a que é estabelecida na legislação que rege a matéria. - O Enunciado 474 da Súmula do STJ dispõe que ;a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez;. Logo, quando a incapacidade do membro não for completa, mas estipulada em grau menor, não poderá ser aplicado o percentual máximo previsto, mas sim fração correspon-

dente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro. - Observando-se que o pagamento da indenização foi realizado a menor, em âmbito administrativo, possui o autor o direito a sua complementação. - Não tendo a sentença apelada aplicado corretamente o percentual de 70%, previsto para as hipóteses (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00115435620128150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 30-06-2015)”

Por fim, a parte apelante aduziu que a correção monetária deve ser a partir da data citação, e não da data do evento danoso, conforme fixado na r. sentença.

Sabe-se que a atualização monetária presta-se a recompor o valor da moeda, corroído pelo processo inflacionário, de tal modo que deve incidir a partir do momento em que se iniciou a desvalorização, o que, na hipótese, ocorreu na data em que a indenização deveria ter sido paga à vítima, ou seja, na data do acidente, sob pena de a indenização não ocorrer em sua integralidade.

Sobre a matéria, o STJ editou a seguinte

Súmula:

Súmula nº 43/STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.”

Ao estabelecer a taxa SELIC como fator de atualização da correção monetária além da incidência dos juros de mora, findou por determinar um *bis in idem* pois, de acordo com decisão do STJ a correção monetária pela taxa SELIC já abrange os juros de mora. Nesses casos, o fator de correção mais adequado às ações de cobrança nas lides securitárias, consiste no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), impondo-se a alteração da sentença nesse aspecto.

Dessa forma, o MM. Juiz “a quo” fixou corretamente ao determinar a incidência da correção monetária a partir da data do acidente.

Ademais, a r. sentença não restou omissa no tocante aos juros moratórios, uma vez que o MM. Juiz fixou corretamente a incidência dos juros desde a citação.

No que tange aos honorários advocatícios, observa-se que a r. sentença afirmou que houve sucumbência recíproca, na proporção de 50% para cada um, autor e réu, fixando os honorários em R\$

1.000,00 (hum mil reais), a teor do art. 85, § 8º, do CPC.

Dessa forma, não se verifica qualquer contradição na r. sentença, no tocante aos honorários advocatícios, uma vez que observou o disposto no CPC/2015, principalmente, em razão do irrisório proveito econômico obtido com a presente ação.

Dispositivo

Por tais razões, rejeitam-se as preliminares e **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível, mantendo na íntegra a r. sentença.

Tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada já sob a égide do novo Código de Processo Civil, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, a teor do § 11, de seu art. 85, do NCPC. Assim, face à sucumbência recíproca, elevo o valor dos honorários advocatícios em relação a parte promovida, ora apelante, para R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (relator), o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator